



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 5.478, DE 2005

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, instituindo a figura do fornecedor hipossuficiente e o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor – FNAFH.

Autor: Deputado RUBINELLI

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe cria a figura do fornecedor hipossuficiente, incluindo nessa categoria os fornecedores individuais e as micro empresas de até 5 (cinco) empregados que não reúnam condições técnicas necessárias para atuar no mercado de consumo e nem condições econômicas para arcarem com os prejuízos eventualmente causados aos consumidores.

Cria o Fundo Nacional de Assistência ao Fornecedor Hipossuficiente, com a finalidade de arrecadação de valores pecuniários visando a dotar os hipossuficientes de equipamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como proporcionar-lhes os conhecimentos técnicos gerais e específicos das respectivas atividades.

Apreciado no mérito pela Comissão de Defesa de Consumidor foi rejeitado por unanimidade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico, no projeto em tela, exclusivamente o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inciso X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados

O Plano Plurianual para o período 2004/2007 (Lei nº 10.933, de 11 de agosto de 2004 e suas modificações), não prevê ação relativa à proposta contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluso no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2006 (art. 89 da Lei nº 11.178, de 21 de setembro de 2005) não inclui a proposta entre suas metas e prioridades.

Além disso, a LDO/2006 estabelece:

“Art. 123. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”

O projeto não atende às mencionadas exigências da LDO/2006.

A lei orçamentária para o exercício de 2006 (Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006), não contém dotação própria para o pagamento das despesas decorrentes do “auxílio” aos fornecedores hipossuficientes, ainda que o art. 5º mencione a arrecadação de valores pecuniários para tal, não especifica que receitas seriam. As multas impostas pelo descumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor hoje já são destinadas ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Há que se analisar ainda a proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). Os gastos que adviriam com a implementação do projeto de lei enquadrar-se-iam na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF (despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios).

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Todas as exigências mencionadas não estão sendo atendidas pelas proposições.

Diante do exposto, opinamos pela INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 5.478, de 2005.

Sala da Comissão, em _____ de 2006.

Deputado FERNANDO CORUJA

Relator